DELIBERAÇÃO AC02 - 2792/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10991/2012
PROTOCOLO	: 1296528
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA NETO
INTERESSADO	: VBC ENGENHARIA LTDA.
VALOR	: R$ 2.560.388,34
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – LIMPEZA DE TERRENO, APLICAÇÃO DE ATERRO E PIQUETEAMENTO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE PRAZO – JUSTIFICATIVA – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.
É regular com ressalva a formalização de termo aditivo em razão de terem sido apresentadas as justificativas, sendo a ressalva pela intempestividade na publicação dos extratos. É também regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regularidade, com ressalva, do 1º e 2º termos Aditivos ao contrato de obra n.º 002/2012, bem como regularidade da execução financeira, celebrado entre a – AGEHAB – Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, na gestão do Sr. José Maria de Oliveira Neto, e VBC Engenharia LTDA.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 002/2012, celebrado entre a *Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB.* e *VBC Engenharia LTDA.*, objetivando a execução de obras e serviços de limpeza de terreno, aplicação de aterro e piqueteamento de 1.200 lotes nos residenciais: Ipê Amarelo, Dourado, Guatós, Garça Branca e Tuiuiú, no município de Corumbá/MS, com valor contratual no montante de R$ 2.560.388,34 (dois milhões quinhentos e sessenta mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra foram julgados como regulares e legais, conforme Acórdão AC02-G.MJMS-40/2015 (pp. 40/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º ao 2º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 896/2017, opinando pela *regularidade* e *legalidade* do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução do Contrato de Obra n.º 002/2012.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JAC – 1282/2017, concluiu pela *legalidade* e *regularidade* da execução financeira e prestação de contas, todavia, ressalvou a legalidade dos aditivos em virtude da intempestividade na publicação dos seus respectivos extratos.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados aditamentos:

Dados iniciais do contrato						
Data da assinatura	Prazo	Término		Valor Inicial R$		Folha
28.03.2012	06 meses	28.03.2013		2.560.338,34		185 - 191
Termo aditivo de alteração de prazo (**PRORROGAÇÃO**)						
T.A.	Assinatura	Publicação	Envio ao TCE	Prazo	Término	Folha
1º	14.03.2013	22.10.213	23.10.2013	12 meses	27.03.2014	328
2º	13.03.2014	20.10.2014	31.10.2014	12 meses	27.03.2015	374
Prazo Total Prorrogado: 24 meses						

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Não obstante a isso, a intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio deve ressalvar o julgamento dos aludidos termos, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Por derradeiro, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Empenhado	R$ 2.560.388,25
Ordens de Pagamento	R$ 2.560.388,25
Notas Fiscais	R$ 2.560.388,25

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela *regularidade, com ressalva,* do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n.º 002/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a *regularidade* da execução financeira do Contrato de Obra n.º 002/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade, com ressalva, da formalização dos 1º e 2º termos aditivos, bem como a regularidade da execução financeira do contrato de obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.MAT
SETAC.MHPC/HON